

servidores mais idosos do FUNFIN para o FUNPREV até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido no FUNPREV com o aporte realizado.

5) apresentação de emenda modificativa do art. 2º, para adicionar ao Ato de Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP artigo que preveja norma que obrigue que percentual do superávit orçamentário da carreira dos auditores fiscais (decorrente da economicidade e dos ganhos de produtividade que excedam ao teto constitucional e legal de remuneração), em um ano fiscal, seja aportado, no ano fiscal imediatamente subsequente, ao FUNPREV, respeitando-se o limite do déficit do FUNFIN, com a posterior transferência dos servidores mais idosos do FUNFIN para o FUNPREV até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido no FUNPREV com o aporte realizado.

6) apresentação de emenda modificativa do art. 2º, para adicionar ao Ato de Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP artigo que preveja norma que obrigue que percentual do superávit orçamentário da carreira dos Guardas Civis Metropolitanos - GCMs (decorrente dos ganhos auferidos pelo desempenho de atividade complementar que excedam ao teto constitucional e legal de remuneração) em um ano fiscal seja aportado, no ano fiscal imediatamente subsequente, ao FUNPREV, respeitando-se o limite do déficit do FUNFIN, com a posterior transferência dos servidores mais idosos do FUNFIN para o FUNPREV até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido no FUNPREV com o aporte realizado.

7) apresentação de emenda modificativa para acrescentar um parágrafo no art. 37 ao PLO 007/2021, de modo que este passaria a vigorar com a seguinte redação: "Fica aportado para RPPS o produto da arrecadação de valores restituídos ao erário municipal em razão da procedência de ações judiciais, em especial, ações ordinárias, ações populares e ações civis públicas, movidas em face de servidores efetivos municipais que receberam remuneração acima do teto remuneratório estabelecido no art. 37m inciso XI, da Constituição Federal, ou que receberam verbas caracterizadas indevidamente como indenizatórias, ou que receberam verbas reconhecidas como inconstitucional ou ilegalmente pagas a maior." No intuito de reduzir o déficit da previdência, em benefício dos servidores municipais, e não destinados a outras finalidades do tesouro municipal.

8) apresentação de emenda modificativa do art. 2º, na parte em que institui no Ato de Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP o art. 37, § 1º, para que conste de sua redação a necessidade de lei para que o Poder Público possa transferir ao FUNPREV imóveis e outros bens e direitos patrimoniais.

9) apresentação de emenda modificativa do art. 2º, para adicionar ao Ato de Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP artigo que preveja norma que crie um Conselho da Previdência Municipal para fiscalizar (mensalmente) e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNPREV, vedando-se a possibilidade de refinanciamento de dívidas públicas e o oferecimento de garantias e aportes de recursos para órgãos da administração pública direta e indireta, sem prévia autorização legislativa, devendo ser paritário, com membros tanto do Poder Executivo quanto Legislativo e, da Sociedade Civil, todos de forma voluntária.

10) apresentação de emenda modificativa do art. 2º, na parte em que institui no Ato de Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP o art. 37, § 6º, que estatui a autorização da contratação de instituição, inclusive financeira, para a estruturação e administração do FUNPREV, para que doravante conste a obrigatoriedade desta medida, mediante chamamento público, instituindo-se, ainda, a responsabilidade solidária entre a administradora e o Poder Público por eventuais prejuízos causados ao Fundo.

Esta Comissão também entende que, em razão da grande quantidade de emendas sugeridas, é viável a apresentação de substitutivo ao Projeto do governo.

Submetemos o relatório à deliberação dos nobres pares membros desta Comissão de Estudos para que, posteriormente, já na forma de parecer, possa instruir o processo legislativo do PLO 7/2021 a fim de contribuir com subsídios para a formação do convencimento dos nobres vereadores e das nobres vereadoras, para que tomem a decisão que julgarem mais acertada na deliberação do Projeto enviado pelo governo.

Sala das Comissões,
Janaina Lima
Relatora

VOTO EM SEPARADO DE AUTORIA DAS VEREADORAS ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) E JULIANA CARDO-SO (PT)

1 - Introdução

O projeto em comento foi apresentado via Ofício ATL SEI nº 052420995, enquanto Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, objetivando a proposição de alterações necessárias à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), supostamente nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Ele se relaciona diretamente com a reforma da previdência recentemente aprovada com 33 votos favoráveis, que ensejou a promulgação da Lei Municipal 17.020, de 27 de dezembro de 2018, que "Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas". Em termos gerais, o projeto aprovado majorou a contribuição previdenciária dos servidores de 11% para 14%.

A proposta atual, objeto deste relatório, tem toda sua fundamentação nas 82 páginas do estudo conduzido pela Fundação Instituto Administração (FIA), o qual foi objeto de contratação por dispensa de licitação no valor de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 30 de dezembro de 2020. A contratação, inclusive, enfrentou impugnação judicial, sob a alegação de violação de quebra da isonomia, falta de justificativa para a dispensa de licitação e desvio de finalidade (ação número 1116237-62.2021.8.26.0100)

Foi recepcionada como PLO 07/2021 e, popularmente tratada de Sampa Prev 2, pelo entendimento de que se considera o projeto um aprofundamento das reformas já realizadas em 2018. Está, ainda, inserido em um grupo de proposições extremamente complexas e impactantes para a cidade de São Paulo, também tendo sido incluídas no regime de urgência, a despeito do cuidado necessário para análise e discussão, bem como avaliação do impacto no próprio PLO 07/2021 e no orçamento municipal. São elas:

- PL 650/21 - Dispõe sobre a criação do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, com plano de carreira, reequilibra cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e de agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.
- PL 652/21 - Dispõe sobre a valorização do Vale-Alimentação e do Auxílio-Refeição, previstos, respectivamente, nas Leis Municipais nº 13.598, de 5 de junho de 2003, e 12.858, de 18 de junho de 1999, da Bolsa-Estágio, prevista no artigo 2º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, da Gratificação por Exercício de Função em Regiões Estratégicas, prevista na Lei nº 15.367, de 08 de abril de 2011, e da Diária Especial por Atividade Complementar, disposta na Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014; altera e revaloriza a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Gratificação por Local de Trabalho dos Profissionais de Educação, prevista nos artigos 60, 61 e 62 da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera a Lei nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990, referente aos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, as regras relativas às férias e abono de faltas dos servidores municipais, o Capítulo I da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, que trata sobre a Bonificação por Resultados; regulamenta as horas trabalhadas além da jornada pelos servidores municipais; institui a Gratificação por Local de Trabalho nas unidades da Saúde; regulamenta e cria gratificação para a função de pregoeiro e agente de contratação.
- PL 659/21 - Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

A proposta, que tramita em regime de urgência, conta com prazos absolutamente insuficientes para a devida análise de um projeto de tamanho impacto. Vejamos:

22/09 Envio do executivo para a Câmara Municipal
23/09 Autuação na câmara
23/09 Leitura no Expediente da 73ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura
24/09 Publicação no Diário Oficial do Município
28/09 Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
29/09 Pedido de urgência feito pelo executivo e designação das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Administração Pública; Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento
08/10 Instauração da Comissão de Estudos Sobre a Reforma da Previdência dos Servidores Municipais
13/10 Reunião Conjunta Virtual das Comissões Reunidas

Antes mesmo da primeira reunião de trabalho da Comissão de Estudos, ignorado o tempo necessário para entendimento, avaliação e discussão, tendo a proposta de adiamento da votação bem como a proposta de substitutivo rejeitadas, foi aprovado em 1ª votação, com 37 votos.

Para a discussão da presente proposta de reforma, foi instalada a presente Comissão de Estudos. Porém, tanto sua duração breve e a forma de organização dos trabalhos, demonstram que ela é insuficiente para a realização efetiva de um estudo real. Haja vista que a contratação da empresa que realizou os estudos para o Executivo contavam com um prazo de três anos, tendo levado seis meses para a sua realização.

A necessidade de estudo prévio é uma forma concretização com o diálogo com a população a ser afetada pelas medidas e garantia de melhor execução das atividades parlamentares. A decisão tanto da população em apoiar o projeto de modificação previdenciária, quanto de votar a favor de tamanha alteração legislativa deve ser feita de forma transparente, dispondo de que pontos estamos partindo e em que ponto a sociedade paulistana pretende chegar, com quais frutos a se colher para o serviço público municipal.

É importante notar que proposta do Sampa Prev original divulgada pelo Executivo municipal dispunha que as mudanças propostas – aumento de alíquota, previdência complementar etc. – advinham com o fim de regularizar o rombo municipal ocorrido em razão da incompatibilidade do número de servidores na ativa e na inativa. Ou seja, a argumentação se fundava no fato de que o modelo vigente teria sido pensado em momentos anteriores, em que existiam mais servidores na ativa contribuindo do que na inativa e que esse modelo não atendia mais às necessidades do município, que contava com uma proporção menor de servidores na ativa contribuindo do que de servidores na inativa.

Entretanto, essa descompatibilidade numérica não advém apenas de questões sociais/humanas, ou seja, aumento da longevidade, somado a esse ganho social na expectativa de vida dos cidadãos paulistanos. Há também o aumento da precarização do serviço público, com a crescente terceirização, essa, possivelmente a questão que mais influencia.

A terceirização é uma prática crescente desde 2017, com as Leis nº 13.429 e 13.467, que dispõem sobre a possibilidade de terceirização das atividades, aplicáveis ao serviço público e implementadas nos três entes federativos.

No município de São Paulo vem ganhando espaço desde a gestão Bruno Covas que conteve inclusive alertas de tal prática pela Controladoria Geral do Município, pelo pagamento em alguns cargos de altos salários (Disponível em: <http://www.confetam.com.br/noticias/prefeito-de-sao-paulo-contrata-terceirizados-com-salarios-ate-13-vezes-maior-que-38e5/>), quando comparados com os valores a serem pagos por servidores concursados.

Ou seja, a terceirização foi uma escolha de setores de grupos políticos paulistanos para o atendimento de demandas do mercado em detrimento das necessidades sociais.

Essa prática é danosa à previdência municipal, pois esses trabalhadores não contribuem com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fornecendo a mão de obra, mas não fazendo frente à quantidade de servidores inativos. Além disso, na maioria dos casos vem aliada com a precarização do trabalhador.

Portanto, garantir a manutenção da massa de servidores é o ideal, ou seja, manter o equilíbrio entre a quantidade de servidores que se aposentam e os que estão efetivamente compondo a estrutura municipal de prestação de serviços é uma ação positiva à sociedade paulistana no geral, garantindo a segurança aos trabalhadores e a qualidade do serviço prestado.

A reforma de 2018 veio com a promessa de regularização das contas, mas isso não foi possível pelos moldes aplicados e no momento estamos aplicando às cegas o mesmo modelo.

Ou seja, a falta do estudo prévio de viabilização da reforma, embasando a sua necessidade para o equilíbrio financeiro e atuarial, foi efetuado sem a devida publicidade, um processo com dispensa licitatória, com custos altos aos cofres públicos, como supracitado[D11], sem ter o devido retorno social, com a elucidação da realidade previdenciária que estamos enfrentando.

Essa movimentação dialoga diretamente com uma prática realizada desde a primeira reforma da previdência apresentada em 1993 para modificar os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e que se seguiu nas outras seis reformas constitucionais: apresenta-se uma reforma com imprescindível e suficiente para resolver o problema da previdência, a promessa não se cumpre e, logo em seguida, é apresentada nova proposta de reforma. Tal situação recorrente demonstra que não estamos apenas tratando de um simples problema de equilíbrio financeiro-atuarial, mas de um projeto político que visa a

completa transformação da previdência social, de um direito certo e garantido a um investimento à mercê de regras mercadológicas.

A questão a se colocar é: a repetição da receita até então já utilizada irá resolver a questão das contas municipais? E para essa efetiva regularização, de quanto efetivamente é o déficit? A única forma de resolução é a reforma ou temos outras possibilidades de ajustes financeiros, como, por exemplo, reavaliação de isenções tributárias?

A resposta a essas perguntas só poderá ser dada com a discussão com a sociedade civil, com a análise madura da reforma implementada nesses últimos anos e até mesmo com a busca de outros meios de solução, que não seja o corte de direitos.

Portanto, o diálogo e a decisão conjunta com a sociedade diante de tamanha reforma que poderá fazer com os ajustes previdenciários aconteçam sem deixar o servidor em situação de vulnerabilidade.

2. Dos artigos em evidente contrariedade com as normas constitucionais

Ao analisar a construção normativa do PLO 07/2021 nos deparamos com um texto conflitante em relação aos preceitos constitucionais e repleto de intencionalidades que são no mínimo questionáveis do ponto de vista legal.

A redação do PLO 07/2021 é propositalmente confusa, da leitura do texto do Projeto é possível verificar que não foi aplicada a técnica legislativa adequada, de acordo com as regras básicas estabelecidas pela LC nº 95/1998, restando, assim, prejudicada a clareza necessária a um texto de lei.

Resalta-se inclusive, que os artigos da EC 103/2019, ora citados no texto do PLO nº 07/2021, por sua vez, fazem referência a outros dispositivos legais, o que dificulta ainda mais a compreensão da proposta encaminhada pelo Executivo.

Para exemplificar alguns dos excessos de remissões e total ausência de clareza e objetividade no texto do PLO 07/21 temos o artigo 31, a ser incluído nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica, menciona dispositivos da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, além de mencionar dispositivos da 47/2005 e da própria EC 103/2019.

Por sua vez, os artigos 32 e 34 mencionam dispositivos da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019. Verifica-se ainda que alguns artigos do PLO 07/21 fazem remissões a artigos da EC 103/2019 claramente inconstitucionais, razão pela qual estão sob judge por meio de ADI, como é o caso do artigo 27.

"Art. 27 - Até que entre em vigor lei municipal dispõe sobre alteração do RPPS, aplica-se para a concessão de pensão por morte, a dependente de segurado falecido a partir da data da vigência desta Emenda à Lei Orgânica, o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo 23 da EC 103/2019."

O mencionado art. 23 da EC 103/2019 estabelece que a pensão por morte do segurado do regime geral e do servidor federal será equivalente a uma cota familiar de 50%, essa redação contraria a Constituição Federal de 1088, uma vez que fere o direito social fundamental, essa afronta fez surgir ADI 6916 e ADI 6385, essas Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas não foram julgadas ainda, fato que gera maior inconsistência, imprecisão e insegurança no texto do PLO07/21, cuja pretensão de estabelecer uma emenda Complementar na Lei Orgânica do Município.

Em continuidade a demonstração da falta de objetividade e clareza no texto do PLO 07/21, observa-se uma miscelânea disforme ao ler a disposição do artigo 29 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, assim redigido:

"Art. 29 - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 26, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 3º do art. 21."

Os artigos 4º e 20 da EC 103/2019 usados como referência no PLO 07/2021, estabelecem regra de transição para os servidores federais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC 103/2019.

Em sede de Controle Difuso de Constitucionalidade, Processo nº 2014981-30.2020.4.04.7200, acerca das Regras de transição alteradas, Juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis declarou inconstitucional o artigo da EC 103/19 que revogou as regras de transição.

Tendo em vista que a redação dada o inciso IV do art. 20 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, "considerar-se-á como período adicional de contribuição aquele correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do referido artigo."

Em outras palavras, a Emenda 103/2019 Revoga a regras de transição dos servidores ocupantes de cargos efetivos, uma vez que impõe como tempo adicional de contribuição, o mesmo tempo faltante para o servidor atingir o tempo mínimo para se aposentar, ou seja, na hipótese de um servidor que faltaria apenas 3 anos para atingir o tempo mínimo, esse servidor terá que trabalhar esse mesmo saldo de tempo, como tempo adicional, desse modo seu tempo faltante para aposentar passa a ser 6 anos, um acréscimo de 100%.

Nesse artigo vislumbra-se claramente atentado ao artigo 5º da CF/88 quanto à segurança jurídica.

Não por acaso, que as sucessivas reformas previdenciárias têm previsto regras de transição para a concessão de aposentadorias para os servidores públicos que estavam em exercício sob as regras alteradas.

As regras de transição, não são redigidas apenas para proteger as expectativas de direito, elas são instituídas para garantir o Estado de Direito calçado de confiança legítima que os destinatários dessas regras podem ter na sua validade.

Em outras palavras, resguarda-se minimamente, num contexto de mudanças legislativas, o direito fundamental à segurança, previsto pelo art. 5º da Constituição Federal.

O texto proposto, portanto, prevê uma transição inspirada na Emenda Constitucional nº 47 de 2005 entre as situações jurídicas anteriores e as posteriores ao advento das reformas constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

No artigo 26 do PLO 07/2 o texto proposto desconsidera as próprias legislações municipais e não apresenta uma regra de transição, configura em verdade a quebra do pacto firmado no estatuto do servidor à época do ingresso do trabalhador ao serviço público:

"Art. 26. Até que entre em vigor lei municipal, aprovada com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, que discipline os benefícios do RPPS, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019:

- I - § 1º, incisos II e III do § 2º, § 3º e § 4º do art. 10; ou
- II - caput do art. 22."

Observa-se nesse ponto que a insegurança ou desconhecimento técnico quando se redigiu o texto PLO 07/2019, apresenta um grave erro que culmina na incongruência de disposições da EC 103/2019 mencionadas no Art.26 com a redação dada nas legislações municipais anteriores a entrada em vigor dessa pretensa proposta do PLO 07/2021 desconsiderado até a mesmo as regras dispostas na EC103/2019.

Vejamos o § 4º do artigo 20 da EC 103/19 dispõe:

"§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."

Desse modo, o servidor que se aposentar antes da entrada em vigor de Lei municipal ora discutida deveria se aposentar pelas regras da Lei Municipal 17.020 de 27 de dezembro de 2018, e não pelas regras dos dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 mencionadas no artigo 26 citado acima, quais sejam: I - § 1º, incisos II e III do § 2º, § 3º e § 4º do art. 10; ou II - caput do art. 22", especificamente essas regras são:

- "§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:
 - I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
 - II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
 - III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

- I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 21, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;
- II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei."

Nesse sentido, a proposta apresentada está submetendo uma emenda à sua Lei Orgânica Municipal a outra esfera federativa, ao passo que os municípios, sem qualquer sombra de dúvida jurídica, têm autonomia para regular as matérias de sua competência de forma independente e autônoma das previsões dos Estados.

Destarte as referências, as regras de transição e demais situações constituídas devem ter como base e fazer remissões aos parâmetros dados pela Lei Municipal 17.020 de 2018 e não a EC nº 103/2019.

Portanto, a remissões dos art. 26 e 29 do PLO nº 07/2021 deveria tomar como base as regras de transição já estabelecidas da Reforma Municipal de 2018, além de retificar o texto para a seguinte redação: o tempo que eventualmente vier a faltar à data da publicação da respectiva Emenda à Lei Orgânica do Município.

Ainda sobre o artigo 29 seria imperativo a inclusão de norma expressa que esclareça a inclusão dos aposentados sem paridade, antes da promulgação da emenda à lei orgânica, na regra de reajuste de aposentadoria sem paridade.

Nessa esteira, deve ocorrer um acréscimo de redação no art. 29 das disposições transitórias da LOM (redação do art. 2º do PLO 07/21) para esclarecer o critério de reajuste das aposentadorias e pensões já concedidas e que não estão incluídas na regra de paridade e integralidade.

A omissão fere o princípio da isonomia, razão pela qual a inclusão do texto teria como finalidade o reconhecimento expresso da isonomia de tratamento para as aposentadorias e pensões concedidas antes da emenda à Lei Orgânica, evitando a corrosão dos valores pela inflação, contribuindo, além disso, para maior segurança jurídica dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social e da Administração Pública por evitar demandas judiciais com esse objetivo.

2.1 A inconstitucionalidade do Artigo 33 e 34

Apontamentos sobre A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, o qual estabelece contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário mínimo nacional.

Esse é um ponto que precisa ser destacado, pois aqui o proponente desse PLO 07/2021 expressou grande desprezo pelo servidor público, tanto os que estão na ativa, quanto os que já se aposentaram.

Nota-se que em quase todo texto do PLO 07/21 ocorre um recorde da EC 103/2019, conquanto, tenha-se vários motivos, jurídicos, políticos e sociais para rechaçar as medidas adotadas na Emenda Federal 103, é preciso reconhecer que ela não atingiu o nível de sordidez que se pretende no PLO 07/2021 com a redação desse artigo 33.

Veja-se, a redação dada ao artigo 33, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, dispõe o seguinte:

"Art. 33. Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, havendo déficit previdenciário no RPPS, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de São Paulo, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário-mínimo nacional."

Em que pese, o Executivo municipal tenha copiado a redação desse artigo 33, tal qual expresso da EC 49/2020 do Estado de São Paulo, talvez motivado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a liminar dada na "(Direta de Inconstituição-